



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-51.2012.815.0631

ORIGEM : Comarca de Juazeirinho

RELATOR : Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE(S) : José Paschoal Netto

ADVOGADO(A/S) : Antônio Barbosa de Araújo

APELADO(A/S) : Presidente do Diretório Nacional Estadual PPS

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Cautelar Inominada – Requerimento de substituição da comissão provisória do PPS - Competência da Justiça Eleitoral - Extinção do processo sem resolução de mérito – Irresignação – Matéria sobre atos internos do partido – Entendimento jurisprudencial - Competência da Justiça Comum – Recurso provido - Apreciação meritória em segunda instância – Impossibilidade – Causa não madura – Remessa à Comarca de origem.

– É da Competência da Justiça Comum dirimir conflitos envolvendo disputas entre filiados pela direção dos partidos políticos, nas esferas nacional, estadual e municipal.

- Não estando a causa madura para julgamento pelo órgão “ad quem”, não há como incidir o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, sob pena de causar cerceamento de defesa às partes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 106.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ PASCHOAL NETO E OUTROS qualificados na exordial de fls. 02/17, moveu Ação Cautelar Inominada – Preparatória à competente Ação Principal (Ação Declaratória de Nulidade de Ato do Diretório Estadual do PPS) em face do **PPS – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**.

Em apertada síntese, aduziu os autores a competência da Justiça Comum, a inafastabilidade da apreciação jurisdicional, a ausência do devido processo legal e o direito de defesa. Asseveraram, ainda, a nulidade do ato, requerendo a concessão da liminar para suspender a eficácia do ato de substituição da comissão provisória do PPS do Município de Juazeirinho-PB, voltando tudo ao “status quo ante”.

Juntou documentos às fls. 018/40.

Em sentença exarada às fls. 43/44, o MM. Juiz “*a quo*” extinguiu o feito sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c o art. 29, I, “a”, do Código Eleitoral, por entender que a competência para apreciar os atos contra os quais se insurgem os promoventes é da Justiça Eleitoral.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, aduzindo ser competência da Justiça Comum a apreciação da presente demanda, uma vez não envolve matéria de cunho eleitoral, não sendo caso de registro de partidos, mas sim de anulação de um ato de um membro do diretório estadual partidário, de forma isolada, destituindo uma comissão.

Dessa forma, requereu o provimento do presente recurso, para o fim de desconstituir a decisão recorrida, determinando-se o regular processamento da ação perante a Comarca de Juazeirinho-PB, por ser competência da Justiça Comum Estadual decidir a causa ou, estando a demanda em condições de ser proferir julgamento, julgar o mérito da causa, para o fim de dar-se provimento ao recurso, para acolhimento integral do pedido dos autores, inclusive quanto à liminar requerida.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo, com a consequente anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Estadual de origem para decidir o que entender pertinente, uma vez que reiteradamente tem o STJ decidido, em casos semelhantes, pela competência daquela casa (fls. 97/100).

É o relatório.

VOTO

O MM. Juiz monocrático extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a incompetência da Justiça Comum para apreciar a presente demanda.

Os autores, irrisignados, apelaram, alegando, não ser Competência da Justiça Eleitoral, mas sim da Estadual, uma vez que não é caso de registro de partidos, mas sim de anulação de um ato de um membro do diretório estadual partidário, de forma isolada, destituindo uma comissão, ressaltando o fato de não ser em período eleitoral.

Assiste razão à parte autora.

É que, joeirando os autos, observa-se que o caso em questão não se trata de matéria eleitoral a ser dirimida pela Justiça Especializada, mas de contenda de cunho eminentemente civil, no âmbito das relações privadas de pessoas físicas, relativa a divergências ocorridas sem ser em período eleitoral, tratando-se de assunto “interna corporis” de agremiação partidária e de seus filiados e dirigentes.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o seu entendimento. Veja-se:

CIVIL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS. DESFILIAÇÃO. DESAVENÇAS ESTATUTÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA.

JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Ajuizada a demanda por filiados a partido político que, durante convenção do diretório municipal, teriam sido desligados da agremiação, em período anterior ao processo eleitoral e em decorrência de assuntos interna corporis, relativos à apresentação de chapas (candidatos), a competência é da Justiça Comum Estadual.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, suscitado.

(CC 105.387/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009).

E:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE FILIADO EM PARTIDO POLÍTICO NEGADO. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral

- A controvérsia sobre a validade de registro de candidatura de filiado em determinado partido político é de natureza "interna corporis", questão esta a ser dirimida pela justiça comum estadual.

— Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza." (CC 36.655/ CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 391)

Ainda:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E ELEITORAL.

ELEIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de São José-SC.

(CC 40.929/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 157).

Em sendo assim, impõe-se a anulação da sentença, para que se dê prosseguimento ao feito.

Ademais, ressalte-se que a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, visando dar maior agilidade à prestação jurisdicional, acrescentou o § 3º no art. 515 do CPC. Autoriza o citado parágrafo que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina costuma chamar de "Teoria da Causa Madura".

Confira-se o citado dispositivo legal:

*“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)”*

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça, através da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, asseverou: *“A regra do art. 515, § 3º, do CPC, autoriza o julgamento da lide na instância superior, desde que o feito reúna todas as condições para tanto.”* (REsp 694469/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 217)

No mesmo sentido, a Ministra Eliana Calmon ressaltou: *“Tratando os autos de questão eminentemente de direito, devidamente instruída pela prova pré-constituída juntada na inicial do mandamus, deve ser aplicada à espécie a Teoria da Causa Madura, consagrada no art. 515, § 3º, do CPC, prestigiando-se, assim, os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo, informadores do Direito Processual Civil Moderno.”* (RMS 17220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 266)

Conceitualmente, a “causa madura é aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas”.¹

Jr.: Por outro lado, leciona Humberto Theodoro

O § 3º acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ao art. 515, autorizou o tribunal na apreciação do recurso de apelação interposto contra a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento’.

Isto, porém, não quer dizer que a questão de mérito não suscitada na apelação possa ser inserida de ofício pelo tribunal no julgamento do recurso. O objeto do recurso quem define é o recorrente. Sua extensão mede-se pelo pedido nele formulado. A profundidade da apreciação do pedido é que pode ir além das matérias lembradas nas razões recursais, nunca, porém, o próprio objeto do apelo.²

Com base nessas lições, percebe-se, ao compulsar o caderno processual, que a parte ré não foi sequer citado, não

¹MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. p. 527.

²THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 521/522.

houve audiência de instrução e julgamento, bem como não foram apresentadas pelas partes as provas necessárias para o deslinde do feito.

Diante dessa constatação, verifica-se que o melhor caminho, na espécie, seria decretada a nulidade da sentença ora em descortino, determinar-se a baixa dos autos ao Juízo de origem, para prolação de sentença, considerando que a causa não se encontra madura.

Ressalte-se, ainda, que tal medida afigura como a mais eficaz ao presente caso, uma vez que a análise meritória protagonizada inicialmente por este Juízo de segundo grau poderia ocasionar evidente prejuízo às partes, que correriam o risco de ficar tolhidas de utilizar o duplo grau de jurisdição.

Por todo o exposto, **dá-se provimento à apelação**, para reconhecer competência da Justiça Comum, bem como decretar a nulidade da sentença monocrática, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Dr. Aluízio Bezerra Filho
Juiz convocado - Relator